



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018390-02.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL, é apelada/apelante MARIA MONTEIRO AGUADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. V. U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1018390-02.2023.8.26.0032

APTE/APDA: RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL

APDA/APTE: MARIA MONTEIRO AGUADO

VOTO nº 32309/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente ação ajuizada por aposentada contra associação para declarar inexistente relação jurídica entre as partes e condenar a ré à restituição em dobro dos valores e ao pagamento de danos morais de R\$8.000,00. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.** As questões em discussão consistem em verificar se: i) a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência de relação jurídica e autorização dos descontos pela parte autora; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; iv) adequado o arbitramento dos honorários advocatícios. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. A ré não comprovou a adesão da autora aos seus serviços uma vez que não demonstrada a autenticidade da assinatura aposta na autorização apresentada nos autos, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC. 2. A repetição das quantias descontadas antes de 31/03/2021 deve ocorrer na forma simples, uma vez que não demonstrada a má-fé (elemento volitivo) da ré, e na forma dobrada após tal data, ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. 4. Verbas sucumbenciais alteradas em razão do novo desfecho. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**

Trata-se de apelação interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados, corrigido monetariamente desde cada desconto e acrescido de juros moratórios contados desde a citação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de R\$8.000,00, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros moratórios a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Apela a ré em busca da improcedência da ação ou, subsidiariamente, da redução do valor da indenização. Sustenta a legalidade dos descontos efetuados uma vez que decorrentes de autorização expressa, devidamente assinada pela autora. Afirma que inexistente dano moral a ser indenizado uma vez que a autora não logrou êxito em demonstrar qual direito de sua personalidade teria sido ofendido, além de o valor da indenização fixado se mostrar elevado. Afirma que os juros de mora correm a partir do arbitramento, assim como a correção monetária. Assevera que não há que se falar em repetição em dobro uma vez que não houve cobrança judicial, tampouco comprovação de má-fé de sua parte.

Apela a autora, adesivamente, e pugna pelas majorações da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios. Alega que o valor fixado não é capaz de cumprir a função punitiva e pedagógica do dano moral, bem como que os honorários advocatícios arbitrados se mostram totalmente insuficientes e desrespeitosos à profissão da advocacia.

Foram apresentadas contrarrazões somente pela autora.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

De início, necessário consignar que as associações se

submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que elas se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no art. 3º, CDC. Aliás, pouco importa se a ré tenha sido formalmente constituída como associação, uma vez que ela oferece seus serviços no mercado de consumo (art. 3º, § 2º, CDC).

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

No entanto, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório uma vez que não comprovou a autenticidade da assinatura aposta no termo de adesão/filiação, ao deixar de depositar os honorários periciais necessários à realização da perícia grafotécnica

Com efeito, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, tratando-se de impugnação de assinatura em documento, o ônus da prova de sua autenticidade incumbe à parte que o produziu, ou seja, quem o apresentou nos autos para comprovação de suas alegações.

E, uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias cobradas, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

A Corte Especial do C. STJ firmou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”, modulando os efeitos de tal decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

No caso, os descontos ora em debate iniciaram em maio de 2020, ou seja antes do início da eficácia do precedente vinculante do Tema 929, do STJ. Para os descontos realizados antes de 31/03/2021, é relevante para solução da questão aferir a má-fé da associação (enquanto elemento volitivo).

E, em que pese a perícia grafotécnica não ter sido realizada em razão da ré não ter depositado os honorários periciais, se observa que a **ação foi ajuizada quando já ultrapassado mais de três anos da suposta adesão.** Ademais, fora a autorização de descontos, cuja assinatura foi impugnada, **trouxe a ré cópia do documento de identidade da autora apresentada para a contratação** (fl. 174).

Deste modo, uma vez evidenciado que a ré adotou um mínimo de cautela para contratação, não restou demonstrada sua má-fé ou dolo, motivo pelo qual a restituição deve se dar de forma simples em relação aos descontos realizados antes de 31/03/2021.

Em relação aos descontos realizados após 31/03/2021, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial de que, a partir daquela data, exclui-se a necessidade de prova do elemento subjetivo da conduta, passando a ser verificar a boa-fé objetiva para tal mister.

E, havendo desconto indevido em benefício previdenciário, relativa à filiação/adesão não contratada, a violação da boa-fé objetiva restou evidenciada. De rigor, portanto, que a restituição dos valores descontados indevidamente seja realizada na forma dobrada, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial,** conforme já se manifestou o C. Superior

Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$33,00 a R\$35,30 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve grande lapso temporal – de **mais de três anos** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela idosa.**

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de

*demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – **Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo** – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)*

Portanto, a r. sentença comporta reforma para que: i) a devolução dos valores indevidamente descontados antes de 31/03/2021 ocorra na forma simples; ii) seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono da autora, em R\$750,00 atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da associação ré, em 10% do pedido de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a gratuidade de justiça concedida.

Consequentemente, prejudicado o recurso da autora, uma vez que voltado à majoração dos valores da indenização e dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença, que mais subsistem.

A presente solução não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC), pois houve parcial provimento do recurso da ré (Tema 1.059, STJ) e esse desfecho, superveniente, prejudicou logicamente o recurso da autora, com o que descabe o arbitramento da verba.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)